



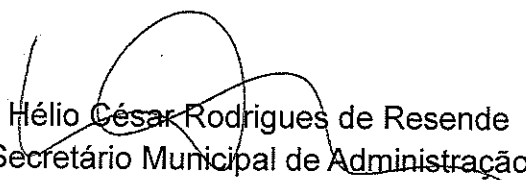
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



TERMO DE REVOGAÇÃO

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Sabará, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93, e com base na análise apresentada pelo Pregoeiro (anexo), resolve **REVOGAR** As adjudicações dos itens das seguintes empresas: **Empresa César Geraldo Bueno – Minas Elétrica – Itens 2; 3; 16; 17 e 27. Empresa LFD Comércio de Material Elétrico Ltda EPP – Itens 5; 6; 19; 20; 22; 23; 25; 26 e 28**, da fase externa do Edital de Licitação nº 048/2020, modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto: “Promover registro de preço, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, equipamentos e ferramentas em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias municipais requisitantes, conforme quantidades, especificações, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.”.

Sabará, 02 de setembro de 2020.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração



RELATÓRIO

PREGÃO 048/2020

PROCESSO INTERNO: 405/2020

Dos Fatos

Em 02 de julho de 2020 foi realizado o Pregão Eletrônico 048/2020 pela Pregoeira, Sra. Ana da Piedade Mendes, auxiliada pela Equipe de Apoio formada pelos Sr(a)s. Erika de Oliveira Salome, Francieine Soares Sabino, Paula Isabel Scoralick Lopes Cezario e Reinaldo Martins Gomes, com o objetivo de promover registro de preço, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, equipamentos e ferramentas em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias municipais requisitantes, conforme quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas neste instrumento e seus anexos, conforme especificações e quantidades definidas no Edital, sendo o certame encerrado em 24/07/2020, cujos vencedores adjudicados foram as Empresas ORGANIZAÇÕES MSL COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS, para o item 1; POLO COMERCIAL, para os itens 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 21, 24 e 29; CSS COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI ME, item 9; CESAR GERALDO BUENO - MINAS ELÉTRICA, itens 2, 3, 16, 17 e 27; DPR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, itens 4 e 18; e LFD COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA EPP, itens 5, 6, 19, 20, 22, 23, 25, 26 e 28.

Ocorre que, após encerramento do Processo, na fase de homologação, as Empresas CESAR GERALDO BUENO - MINAS ELÉTRICA e LFD COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA EPP, enviam e-mail solicitando a desclassificação de suas propostas alegando que, durante a sessão, enviaram pedido através do chat, porém, em razão de problemas no sistema, não foi registrado o referido pedido.

Análise dos Pedidos

Analisando o pedido das Empresas ora mencionadas, observamos que, referido certame precisou de 4 sessões para ser finalizado, por diversas razões, dentre elas, muitos problemas e falhas no sistema, inclusive, no segundo dia, 03/07/2020, a sessão foi suspensa às 15h30m, aproximadamente, por falhas no sistema, impossibilitando a continuidade da sessão.

Dessa forma, entendemos que as Empresas em questão, podem sim, terem sido prejudicadas pelas falhas ocorridas no sistema, não sendo registrado o seu pedido de desclassificação.

É o que tínhamos a relatar.

Submetemos este relatório a autoridade superior para análise e considerações.

Sabará, 18 de agosto de 2020.


Ana da Piedade Mendes
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

801

Processo Interno: 405/2020

Interessada: Secretaria Municipal de Administração

PARECER JURÍDICO

1) DO RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Administração encaminha os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e orientação quanto a tomada de decisão relacionada ao pedido de desclassificação feito pelas licitantes César Geraldo Bueno – Minas Elétrica e LFD Comércio de Material Elétrico Ltda – EPP, adjudicatárias do processo em epígrafe.

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente.** Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 03 (três) volumes, estendendo-se até a página 800, excluído o presente Parecer.

Dito isto, passemos ao exame do que nos foi apresentado.

2) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Trata-se de processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preço nº 048/2020, do tipo menor preço, que tem por objeto promover registro e preço, consignado em ata, para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, equipamentos e ferramentas em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias municipais requisitantes, conforme quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas neste instrumento e seus anexos.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Dito isso, cumpre mencionar que no dia 02 de julho de 2020, reuniu-se a Pregoeira e a equipe de apoio para a sessão pública do pregão em epígrafe. Consoante comprova o relatório de fl. 799, lavrada pela Pregoeira, Sra. Ana da Piedade Mendes, verifica-se que os vencedores foram as seguintes empresas: Organizações MSL Comércio e Indústria de Materiais Elétricos para o item 1; Polo Comercial para os itens 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 21, 24 e 29; CSS Comércio varejista de Materiais de Construção Eireli – ME item 9; César Geraldo Bueno – Minas Elétrica itens 2, 3, 16, 17 e 27, DPR Comércio e Serviços Eireli itens 4 e 18 e LFD Comércio de Material Elétrico Ltda – EPP itens 5,6,19,20,22,23,25,26 e 28.

Ato contínuo, verifica-se que consta do relatório de fl. 799 que após encerramento do Processo, na fase de homologação, as empresas César Geraldo Bueno – Minas Elétrica e LFD Comércio de Material Elétrico Ltda – EPP, enviaram e-mail solicitando a desclassificação de suas propostas alegando que durante a sessão, enviaram pedido através do chat, porém, em razão de problemas no sistema, não foi registrado o referido pedido.

Nesse sentido, a pregoeira analisou os pedidos das citadas empresas e assim manifestou:

Análise dos Pedidos

Analisando o pedido das Empresas ora mencionadas, observamos que, referido certame precisou de 4 sessões para ser finalizado, por diversas razões, dentre elas, muitos problemas e falhas no sistema, inclusive, no segundo dia, 03/07/2020, a sessão foi suspensa às 15h30m, aproximadamente, por falhas no sistema, impossibilitando a continuidade da sessão.

Dessa forma, entendemos que as Empresas em questão, podem sim, terem sido prejudicadas pelas falhas ocorridas no sistema, não sendo registrado o seu pedido de desclassificação.

É o que tínhamos a relatar.

Submetemos este relatório a autoridade superior para análise e considerações.

Sabará, 18 de agosto de 2020.

Ana da Piedade Mendes
Pregoeira

Após análise do que nos foi apresentado, destacamos que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

Com efeito, salientamos que diante da manifestação da pregoeira de fl. 799 de que "(...) *entendemos que as empresas em questão, podem sim, terem sido prejudicadas pelas falhas ocorridas no sistema, não sendo registrado o seu pedido de desclassificação*", é prudente o cancelamento da fase externa, visto que a continuidade do certame nos moldes que se encontram, podem acarretar prejuízo ao erário, haja vista que de alguma forma poderia prejudicar a competição e isonomia entre os participantes.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

802

Destarte, diante da existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, deve a Administração de plano, proceder o desfazimento e a anulação do presente certame, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas nº 346 e nº 473 do STF.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346).

Ainda, no que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles leciona que **"pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital"**.

Neste sentido, oportunamente nosso Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG se manifestou, senão vejamos:

[Anulação e revogação da licitação.] A distinção entre revogação e anulação é também explicada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in litteris: 'A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme o entendimento já consagrado pelo STF, por meio das Súmulas n. 346 e 473.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Pela primeira, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos; e nos termos da segunda, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'. [Denúncia n. 747.403. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 13/05/2008].

Deste modo, esta Procuradoria Jurídica não vislumbra óbice, opinando pela possibilidade de aplicação do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, a critério discricionário da autoridade responsável.


5) DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, esta Procuradoria Jurídica encaminha os autos a Secretaria Municipal de Administração, nos termos acima expostos, para deliberação e tomada de providências.

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são **recomendações**, com vistas a **salvaguardar a autoridade assessorada**, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, que deve também levar em conta os **Princípios da Razoabilidade/Proporcionalidade (formalismo moderado), Economicidade/Vantajosidade (apresentação de melhor preço) e Eficiência (comprovação de capacidade técnica).**

S.M.J. é o parecer, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará/MG, 31 de agosto de 2020.


Thiago Zandoná Vasconcelos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019


Renata Tereza Braga Ferreira
Assessora Jurídica
OAB/MG 153.452

803



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Sabará, 02 de setembro de 2020.

A

Gerência de Compras

Prezados Senhores,

Considerando o pedido de desclassificação das Empresas César Geraldo Bueno – Minas Elétrica e LFD Comércio de Material Elétrico Ltda EPP; o relatório da Pregoeira, fls. 799, apontando falha no Sistema de Pregão no dia da Licitação; o Parecer da Procuradoria Jurídica, fls. 801/802; acatamos o pedido de desclassificação das empresas, ora mencionadas, revogando a adjudicação dos itens descritos abaixo, mantendo adjudicado os demais itens do certame:

Empresa César Geraldo Bueno – Minas Elétrica – ITENS 2; 3; 16; 17 e 27

Empresa LFD Comércio de Material Elétrico Ltda EPP – ITENS 5; 6; 19; 20; 22; 23; 25; 26 e 28

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração